



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13002.720432/2012-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.982 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente SIRLEY RASCHE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

RRA. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. RE Nº 855.091/RS. RECEBIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 808.

Nos termos da decisão do STF no RE nº 855.091/RS, “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita, o qual, tendo sido julgado sob o rito do art. 543-B do CPC, é de observância obrigatória, ao teor do art. 62 do RICARF, devendo ser excluído da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora das parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.982 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13002.720432/2012-12

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo excertos do relatório da decisão ora recorrida (fls. 33/40):

Notificação

A Notificação de Lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário 2009, por intermédio da qual lhe é exigido crédito tributário apurado, conforme quadro demonstrativo do crédito tributário abaixo:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Código DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (sujeito à multa de Ofício)	2904	4.363,44
MULTA DE OFÍCIO (passível de Redução)		3.272,58
JUROS DE MORA (calculados até 30/03/2012)		888,83
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 30/03/2012)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		8.524,85

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o procedimento fiscal resultou na apuração das seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos Sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 5.792,00, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

Omissão de rendimentos do trabalho recebidos pela dependente Carolina Rasche Barbosa - HAICOMP E CIA LTDA - R\$ 5792,00 e Prev. Oficial de R\$ 463,36.

(...)

Enquadramento Legal:

Arts. 1º a 3º e §§, e 8º da Lei n.º 7.713/88; arts. 1º a 4º da Lei n.º 8.134/90; arts. 1º e 15 da Lei n.º 10.451/2002; arts. 43 e 45 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial trabalhista, no valor de R\$ 11.562,52, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 281,63.

Enquadramento Legal:

Arts. 1º e 3º e §§, da Lei n.º 7.713/88; arts. 1º e 3º da Lei n.º 8.134/90; arts. 1º e 15 da Lei n.º 10.451/2002; art. 27 da Lei 10.833/2003; art. 43 e 718 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

Complementação da Descrição dos Fatos

Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo - BB - contribuinte recebeu R\$ 110.794,85 menos honorários advocatícios de R\$ 5.300,29, valor a declarar é de R\$ 105.494,56 e IRPF de R\$ 3.326,83, conforme DIRF.

Da Impugnação

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 05/03/2012. O contribuinte foi cientificado em 04/04/2012 e ingressou com impugnação em 19/06/2012, alegando, em síntese:

Que é indevida a retenção do Imposto de Renda sobre juros de mora;

Que essa verba não constitui fato gerador do mencionado imposto, conforme-jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

Que os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002 tem natureza jurídica indenizatória.:

Espera e requer que seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A decisão de primeira instância, por maioria, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio. Vencido o julgador Mauro Sérgio Scarabel que declarou voto pela exoneração da multa de ofício.

A decisão proferida encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

ACÇÃO TRABALHISTA. JUROS MORATÓRIOS.

São tributáveis, na fonte e na declaração de ajuste anual da pessoa física beneficiária, os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso no pagamento de rendimentos provenientes do trabalho assalariado, das remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis.

JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Cientificada da decisão, em 20/06/2015 (fls. 43), a contribuinte, em 17/07/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 44/45), repisando as alegações da peça impugnatória, alegando, preliminarmente, que declarou os rendimentos obtidos na demanda judicial em sede de execução, excluindo o valor correspondente aos juros moratórios e os honorários advocatícios pagos e, no mérito, que a ANAJUSTRA, no processo nº 2004.34.4.00048565-0 obteve provimento judicial determinando a restituição no ano de 2010 dos valores retidos a título de imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes dos rendimentos recebidos acumuladamente por seus associados nos processos de execução apensos, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 46/61.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2003-004.982 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13002.720432/2012-12

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação da justiça federal – da incidência tributária sobre os juros moratórios aplicados na conta de liquidação judicial:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação da justiça federal, no valor de R\$ 11.562,52 com IRRF de R\$ 281,63, em sede de revisão da DAA/2010, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, por referir-se aos juros moratórios aplicados na conta de liquidação judicial, portanto isentos de tributação, inclusive por força de decisão judicial que reconheceu a não incidência do imposto sobre a parcela dos juros moratórios aplicados nas execuções distribuídas por dependência a ação ordinária n.º 2004.34.4.00048565-0, movida pela ANAJUSTRA.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 36/38):

A matéria em litígio concentra-se, então, na questão referente Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de Ação da Justiça Federal no item juros de mora.

O impugnante alega **que os juros não são considerados rendimentos tributáveis e que portanto não poderia ser incluído no cálculo do imposto na notificação de lançamento.**

Entretanto no âmbito administrativo o que prevalece é o disposto no § 3º do artigo 43 do Decreto n.º 3.000/1999, segundo o qual os juros de mora decorrentes de rendimentos tributáveis também são tributáveis: (...)

Como consta no corpo do § 3º, a matriz legal desse dispositivo é o art. 16 da Lei n.º 4.506/1964, cujo parágrafo único transcrevo a seguir: (...)

No mesmo sentido dispõe o art. 55, XIV, do Decreto n.º 3.000/1999, segundo o qual o imposto somente não incide sobre os juros moratórios calculados sobre os rendimentos isentos ou não tributáveis: (...)

Vê-se no *caput* desse artigo a menção a outra base legal pertinente à nossa análise. Trata-se do art. 3º, § 4º, da Lei n.º 7.713/1988: (...)

Em síntese, **os juros de mora não tributáveis são apenas os incidentes sobre os rendimentos isentos e não tributáveis, uma vez que, por serem acessórios, seguem a natureza do principal.**

(...)

Conclusão

Sendo assim, com base no exposto, voto pela improcedência da impugnação apresentada e pela MANUTENÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO constituído na presente Notificação de Lançamento.

Pois bem. Após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Vale salientar, que a insurgência recursal se centraliza sobre a tributação dos juros sobre os rendimentos recebidos decorrentes de demanda judicial federal nº 2004.34.00.048565-0, movida pela ANAJUSTRA, que tramitou na 7ª Vara Federal de Brasília/DF, ao teor da conta de liquidação elaborada, restando aplicado juros moratórios sobre os valores devidos e atualizados até janeiro/2009 (fls. 4).

No que tange aos juros moratórios sobre os valores apurados e resgatados, decorrentes da demanda judicial (fls. 4), razão assiste a Recorrente. De fato, ancorado na recentíssima decisão proferida no RE nº 855.091/RS, julgado na sistemática da repercussão geral (Tema: 808) – portanto e observância obrigatória ao CARF, ao teor do art. 62 do RICARF – deve ser **excluído** da base de cálculo a parcela a ele correspondente sobre os rendimentos auferidos, cabendo aqui, dada a relevância, transcrever excertos do Parecer PGFN SEI nº 10167/2021/ME, acerca dos fundamentos lançados no julgado proferido, despidendo pois, maiores digressões:

- III -

Dos fundamentos constitucionais e legais adotados na análise do mérito

21. No mérito do julgado, para fundamentar a não incidência do tributo sobre os juros moratórios, o STF adotou o seguinte raciocínio:

- a) o art. 153, III, da Constituição Federal define a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
- b) o art. 43 do CTN estabelece o fato gerador do referido imposto e o inciso II do dispositivo prevê a incidência sobre proventos de qualquer natureza. Já o § 1º esclarece que a incidência do tributo independe da denominação dada à receita ou ao rendimento;
- c) o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 classifica os juros de mora e quaisquer outras indenizações como rendimentos do trabalho para fins de incidência do IR;
- d) já o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/1993 define como rendimento bruto para fins de incidência do tributo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados;
- e) a “expressão juros moratórios, que é própria do Direito Civil, designa a indenização pelo atraso no pagamento da dívida em dinheiro. Para o legislador, o não recebimento nas datas correspondentes dos valores em dinheiro aos quais tem direito o credor implica prejuízo para ele”;

f) o prejuízo adviria do ato ilícito de não pagar a verba na data correspondente a qual tem direito o credor;

g) portanto, os juros de mora **são uma recomposição de perdas decorrentes do prejuízo do recebimento de verbas em atraso, que não implicam no aumento do patrimônio do credor, portanto, excluídos da incidência do Imposto de Renda.**

22. Sob tais fundamentos, foi declarada a não recepção do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 e a interpretação conforme a Constituição de 1988 do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, II e § 1º, do CTN, para excluir do âmbito de suas aplicações a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

23. A **exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, faz, portanto, com que seja indiferente a natureza da verba que está sendo paga.** Uma vez que seja reconhecida como devida a verba pleiteada, seja em reclamatória trabalhista ou não, exclui-se a incidência do imposto sobre os juros de mora devidos pelo atraso no seu pagamento. Diferentemente da jurisprudência anteriormente consolidada, pouco importa a natureza da verba principal ou se o reconhecimento de seu pagamento se dá no contexto de decisões proferidas em reclamatórias trabalhistas.

24. E, mais, a formação da tese em termos amplos e descolados do pedido inicial da demanda, mostra que sequer faz-se necessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

25. Em suma, a tese firmada é de que “**não** incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” **e tem sua aplicação ampla e irrestrita.**

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto